



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.091098/2015-25

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA

RELATOR:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apresentado em 02/09/2016 pela Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda – SINART, relativo aos Autos de Infração lavrados em desfavor do Aeroporto de Porto Seguro – BA (SBPS) nos anos de 2011 e 2015 (fls. 02).

1.2. Em 22/09/2015, a Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas – GNAD da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA manifestou-se pela notificação da SINART para prestação de esclarecimentos com a finalidade de instruir e delimitar do objeto do requerimento (fls. 17-18).

1.3. Em 24/09/2015 a SINART foi comunicada por meio do Ofício nº 5/2015/GNAD/SIA/ANAC (fl. 19) acerca da necessidade de complementar o pedido de celebração de TAC. Desta feita, em 20/10/2015, apresentou as informações demandadas e os subsídios relativos as ações corretivas implementadas e concluídas, e demais elementos necessários a subsidiar a tomada de decisão da SIA (fls. 21 a 149), a saber:

- a) os Autos de Infração objeto do pedido de celebração do TAC;
- b) as não conformidades a serem ajustadas com indicação da situação atual;
- c) medidas corretivas realizadas e a serem realizadas;
- d) realização de diligências junto ao aeroporto de Porto Seguro - BA (SBPS) para constatação das medidas adotadas; e,
- e) declaração de que realizará a correção de todas as não conformidades no prazo de um ano.

1.4. Em 22/06/2016, a GNAD, após a análise da documentação encaminhada, manifestou-se quanto a oportunidade e conveniência da celebração do TAC entre a SINART e esta ANAC, recomendando a não celebração do referido instrumento, uma vez que não se vislumbrou o atendimento do interesse público na celebração do TAC para nenhuma das condutas (fls. 169). O posicionamento da GNAD foi ratificado pelo Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária (Despacho nº 218/2016/SIA de 06/07/2016).

1.5. O processo foi recebido por esta Diretoria em 15/07/2016.
É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 26/08/2016, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0001834 e o código CRC AB93E016.

SEI nº 0001834

Criado por [tiago.gebrim](#), versão 7 por [ricardo.fenelon](#) em 26/08/2016 16:57:22.



VOTO

PROCESSO: 00058.091098/2015-25

INTERESSADO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011, disciplina os procedimentos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - instrumento que a Agência dispõe para aplicar medidas corretivas e de cumprimento de prazos em seus processos de fiscalização. Isso porque, além do estrito cumprimento das normas, o objetivo do TAC é viabilizar meios para incentivar ao regulado o aperfeiçoamento de suas atividades relacionadas à segurança operacional de modo a garantir a adequação do serviço público prestado aos usuários.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de requerimento da SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. – SINART (fl. 02) para que a ANAC formule TAC em razão dos 18 (dezoito) Autos de Infração lavrados em desfavor do Aeroporto de Porto Seguro – BA (SBPS), sendo 06 (seis) Autos de Infração no ano de 2011 e 12 (doze) no ano de 2015 (fls. 163).

2.2. O Objeto do pedido refere-se aos Autos de Infração nº 00396/2011; 00397/2011; 00398/2011; 00399/2011; 00401/2011; 00402/2011; 00421/2015; 00422/2015; 00423/2015; 00424/2015; 00425/2015; 00426/2015; 00427/2015; 00428/2015; 00429/2015; 00430/2015; 00431/2015; 00432/2015 (fl. 160v), e tratam majoritariamente de infrações de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - AVSEC.

2.3. Preliminarmente, quanto a forma do pedido de celebração de TAC encaminhado pela SINART, observa-se que o referido pedido não atende aos requisitos dispostos no art 6º, incisos V a IX, exigidos pela Resolução nº 199/2011.

2.4. Destaca-se, que os processos administrativos instaurados pelos Autos de Infração nº 00401/2011 e 00402/2011 encontram-se julgados em última instância, restando as respectivas penalidades definitivamente aplicadas. Por esse motivo, em face da indisponibilidade dos bens públicos, do disposto no art. 2º, §1º da Resolução nº 199/2011 e do entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC não se admite a prática de atos que acarretem renúncia de verba pública exigível. Logo, afasta-se a possibilidade suspensão dos processos acima mencionados (Pareceres nº 0001/2015/SUB/PFANAC/PGF/AGU, 0002/2015/SUB/PFANAC/PGF/AGU e 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU).

2.5. Ademais, quanto a tempestividade do TAC para os Autos de Infração emitidos antes da data de publicação da Resolução nº 199/2011, a Procuradoria Federal junto à ANAC firmou entendimento de que os pedidos formulados antes da vigência da Resolução ANAC nº 199/2011 estariam preclusos. Logo, não poderiam ser objeto de TAC, salvo se houver interesse da administração. Dessa forma, corroboro o entendimento da área técnica de que os Autos de Infração autuados antes da data de publicação da referida Resolução não devem ser objeto de ajustamento (Parecer

nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015).

2.6. O art. 3º, §2º da Resolução nº 199/2011 versa que "o pedido de celebração de TAC pelo agente regulado deverá ser formulado no curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, **conjuntamente à defesa**, sob pena de preclusão". Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 dispõe em seu art. 12 que a defesa deve ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades no prazo de vinte dias contados da data da ciência da autuação. Dessa forma, ressalta-se que a data do pedido de celebração do TAC, o prazo de defesa dos processos dos Autos de Infração lavrados em 2011 encontravam-se encerrados. Assim, resta intempestivo o pedido de celebração de TAC em relação aos Autos de Infração lavrados no ano de 2011.

2.7. Quanto ao mérito da proposta, em relação aos Autos de Infração lavrados em 2015, a SIA consignou que o pedido de celebração de TAC submetido pela SINART não atende ao interesse público para nenhuma das condutas enumeradas, uma vez que as normas vigentes seriam suficientes para adequar as condutas do requerente (Autos de Infração nº 00424/2015; 00429/2015; 00430/2015; 00431/2015), que as condutas já estariam corrigidas (Autos de Infração nº 00421/2015; 00423/2015; 00432/2015) ou que não houve proposta de ação corretiva por parte do regulado (Autos de Infração nº 00422/2015; 00425/2015; 00426/2015; 00427/2015; 00428/2015) (Nota Técnica nº 16/2016/GNAD/SIA, fls. 160 a 170).

2.8. Desta feita, a proposição de TAC por parte desta agência, conforme conclui a área técnica, resta descabida, uma vez que não se vislumbra interesse público no atendimento do pedido.

3. DO VOTO

3.1. Compulsando os autos do processo, avalio não estarem presentes todas as condições necessárias para celebração do TAC solicitado pela SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. – SINART e, dentre outros, menciono a conclusão da área técnica (Nota Técnica nº 16/2016/GNAD/SIA, fls. 160 a 170):

"(a) Encaminhamento dos autos ao Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária, com a recomendação de manifestação desfavorável à celebração de TAC abrangendo as condutas noticiadas nos autos, por não se vislumbrar interesse público no atendimento ao pedido."

3.2. Posto isso, tendo em vista o teor da referida Nota Técnica, o contido nos autos do processo e considerando o conteúdo do Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANAC, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUNTO REALIZADO PELA SINART** com fulcro na Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011.

3.3. Determino ainda que a SIA comunique a decisão acerca do indeferimento do pedido de celebração de TAC à interessada.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Felon Junior, Diretor**, em 09/09/2016, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0002236** e o código CRC **A4062F7F**.

SEI nº 0002236

Criado por [tiago.gebrim](#), versão 11 por [nancy.amikura](#) em 31/08/2016 17:57:18.